

PROCESSO CEE: 1095/81

INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO VIGEVANI

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 1206/81 - CESG - APROVADO EM 29/7/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

Maria do Socorro de Carvalho Vigevani, filha de Francisco Soares de Carvalho e de Maria das Neves de Carvalho, nascida aos 22.09.46, em Caiçara, Paraíba, querendo continuar seus estudos no ensino superior, requer a declaração da equivalência de seus estudos feitos na Itália ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

1.1. A requerente fez os primeiros estudos no Grupo Escolar "D. Adauto", com 5 séries, em João Pessoa/Paraíba.

1.2. Fez, em continuação, no Ginásio "Sólon de Lucena", a 1ª. e a 2ª. série, correspondentes aos estudos atuais da 5ª. e 6ª. série do 1º grau, em 1961 e 1963.

1.3. Em 1965 e 1966, no Colégio Estadual de Cruz das Armas, em João Pessoa, cursou a 3ª. e a 4ª. série do Ginásio, equivalentes à 7ª. e à 8ª. série do 1º grau da Lei 5692/71.

1.4. Conforme "Diploma di Maturità Professionale per Assistenti di Comunità Infantili", da Itália, foi aprovada, no Instituto Profissional Feminino do Estado, no ano letivo 1977/78, nas seguintes matérias: Língua e Letras Italianas, História, Direito e Legislação Social, Educação Cívica, Língua Inglesa, Matemática, Economia da Comunidade, Psicologia, Pedagogia, Higiene Mental e Psiquiatria Infantil, Anatomia, Nutrição e Higiene, Obstetrícia, Química Geral Orgânica e Microbiológica, Técnicas Profissionais, Música e Canto, Técnicas Educativas e de Explorações, Desenho, Exercitações Práticas, Educação Física.

1.5. O Diploma, emitido pelo Ministério da Instrução Pública, da Itália, devidamente autenticado e traduzido, vem acompanhado de documento nº 5299 do Registro de Certificados, em que se declara expressamente: "O diploma de "Assistente de Comunidade Infantil" dá por concluído o curso quinquenal de estudos médios superiores e dá acesso a todas as faculdades universitárias".

2. APRECIÇÃO

Conforme resulta da documentação apresentada, a interessada, mediante a prestação de exames do Estado, fez jus a diploma que lhe dá direito a ingressar, no país de origem, em qualquer estabelecimento de ensino superior.

Essa circunstância, aliada ao elenco de disciplinas em que obteve aprovação, justifica a declaração de equivalência de seus estudos feitos na Itália aos de nível de conclusão do 2º grau da lei brasileira, para fins de prosseguimento de estudos.

II - CONCLUSÃO

Os estudos feitos, na Itália, por Maria do Socorro de Carvalho Vigevani são equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 17 de junho de 1981

a) CONS. RENATO ALBERTO T. DI DIO

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasa Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazil-li.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1981.

a) CONS^o JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente